DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-1785/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/14171/2013
PROTOCOLO	:	1435293
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ITAMAR BILIBIO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 055/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	RETIFICADORA MS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA CONVITE Nº 037/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAR EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E REPAROS MECÂNICOS NOS VEÍCULOS PÁ CARREGADEIRA E MICROÔNIBUS, PERTENCENTES A PREFEITURA MUNICIPAL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 33.052,00

CONTRATO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E REPAROS EM VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO – 1ª E 2ª FASES - REGULAR E LEGAL – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL DE CONTAS - MULTA REGIMENTAL.

Tratam os autos do **CONTRATO nº 055/2013,** celebrado em 13 de maio de 2013, entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ/MS,** neste ato representada pelo Prefeito Sr. Itabar Bilibio, com a empresa Retificadora MS Ltda., com o objetivo de prestar serviços e reparos mecânicos nos veículos Pá Carregadeira e Micro-ônibus pertencentes à frota da Prefeitura Municipal.

Para tanto, o município realizou o Procedimento Licitatório através da modalidade Carta Convite nº 037/2013.

No momento examina-se a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade da licitação e da formalização deste instrumento, **1ª e 2ª FASES.**

Porém, ocorre que em análise preliminar a equipe técnica constatou algumas irregularidades, entre elas, a intempestividade do encaminhamentos do extrato do contrato a esta Corte de Contas, assim, entendeu

necessária a notificação do órgão.

Intimado através do Termo de peça 21, o responsável apresentou sua justificativa acompanhada de documentos, peça 26.

Ao reexaminar os autos a 6ª ICE constatou que os documentos apresentados, por força da notificação, satisfazem as exigências legais, logo, em Análise Conclusiva de peça 27, opinou:

> "Diante do exposto, **opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do instrumento de contrato** (1ª fase), ressalvada a intempestividade da remessa dos documentos acima apontada, e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/06." (destaque nosso).

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas em Parecer de peça 31 manifestou-se:

> "I - **pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual**, nos termos do artigo 311, I c/c o artigo 312, I, 1ª parte, da RN/TC/MS n° 057/2006;
> II - pela recomendação ao responsável pelo órgão para que observe com maior rigor a legislação que norteia as Licitações e os Contratos Administrativos, mais precisamente quanto ao controle da remessa dos contratos e instrumentos congêneres a esta Corte, a fim de que não se repita nenhuma falha nas contratações futuras;"(destaque nosso).

Os autos vieram a esta Relatoria para decisão.

É o breve RELATÓRIO.
Passo a DECIDIR.

Após a regular instrução processual e a devida manifestação dos órgãos de apoio destaca-se que recaem os autos sobre a **legalidade e regularidade do procedimento licitatório, Carta convite nº 037/2013 e da formalização do contrato nº 055/2013,** firmado entre a Prefeitura Municipal de Laguna Carapã e a empresa Retificadora MS Ltda., (1ª e 2ª fases).

Entretanto, mesmo demonstrando a regularidade desta formalização, ficou caracterizada **a intempestividade na remessa do Extrato do Contra-**

to a este Tribunal de Contas.

Todavia, esta irregularidade destacada **não induz** na reprovação da formalização do Contrato nº 055/2013, contudo, viola os dispositivos legais.

Ponto pacífico é o entendimento adotado por esta Corte, na **aplicação de multa regimental ao responsável pela formalização do credenciamento,** Sr. Itamar Bilibio, por força do caráter da sanção, em razão de que houve infringência ao disposto legal, uma vez que o artigo 46 §1º da Lei Complementar nº 160/2012 prevê:

> Art. 46 – A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma URFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.
>
> § 1º - A multa prevista nas disposições deste artigo deve ser aplicada imediatamente após a omissão que lhe dê causa, podendo o Tribunal utilizar mecanismo eletrônico para cumprir a finalidade.

Ante o exposto, acompanho o posicionamento da 6ª Inspetoria de Controle Externo e também do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório, através da modalidade de **Carta Convite nº 037/2013**, com fulcro no artigo 10, § 3º, inciso IV, b c/c o artigo 120, inciso I, b – ambos do RI/TCE/MS;

2- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da **FORMALIZAÇÃO** do **Contrato nº 055/2013**, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Laguna Carapã/MS e a empresa Retificadora MS Ltda., com base no artigo 10, §3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso II - ambos do Regimento Interno desta Corte;

3- Pela aplicação de **MULTA REGIMENTAL** no valor de **20 (vinte) UFERMS**, a Autoridade Responsável, Sr. Itamar Bilibio, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para a comprovação, nos autos, do seu recolhimento em favor do

Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução;

4- comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

5- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como DECIDO,
Campo Grande, 06 de maio de 2014.

Conselheira MARISA SERRANO.
R E L A T O R A

mcr